LEI MUNICIPAL Nº 1.863 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da contratação de artistas e execução de músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência, à sexualização precoce ou outras condutas ilícitas, especialmente em eventos abertos ao público infanto-juvenil, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º É direito de toda criança e adolescente crescer com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado e de qualquer tipo de exploração ou abuso, com acesso à cultura que respeite sua formação física, emocional e educacional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n°8.069/1990).

Art. 2° Fica proibida a Administração Pública Municipal de Manacapuru, direta ou indiretamente, de contratar shows, artistas, atrações culturais ou eventos abertos ao público infanto-juvenil que, no decorrer da apresentação, promovam:

I – Apologia ao crime, conforme definido art. 287 código penal;

II – Incentivo explícito ou implícito ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes;

III – Estímulo à violência, entendido como glorificação de atos violentos;

IV – Sexualização precoce, caracterizada por conteúdo que exponha crianças ou adolescentes a temas sexualizados incompatíveis com faixa etária;

Art. 3° Fica igualmente proibida à execução de músicas ou conteúdos que violem o disposto no art. 2° em eventos patrocinados, organizados ou promovidos por empresas privadas que utilizem carros de som, trios elétricos ou carretas em espaços públicos no Município de Manacapuru.

Art. 4° Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Apologia ao crime: a conduta descrita no art. 287 do código penal, caracterizada pela promoção pública de fato criminosa ou de seu autor, com intenção de incitá-lo.

II – Incentivo explícito ou implícito ao uso de drogas: referências que promovam ou glorifiquem o consumo de substância, ou implícita, utilizando-se de palavras e expressões que sabidamente remetam à determinada droga, excluindo-se desta proibição as abordagens educativas ou críticas.

III – Estimulo à violência: conteúdo que exalte ou normalize atos violentos, exceto quando utilizado em contexto artístico – teatral com finalidade educacional ou reflexiva.

IV – Sexualização precoce: conteúdo com linguagem, gestos ou imagens que surgiram ou promovam temas sexuais inadequados para o público infanto-juvenil, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V – Conduta ilícita: quaisquer atos tipificados com crime ou contravenção penal na legislação vigente.

Art. 5° Os contratos firmados pela administração pública com artistas e produtores culturais deverão conter cláusula expressa de compromisso de cumprimento desta lei.

§ 1° O descumprimento da cláusula implicará:

I – Notificação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis:

II – Rescisão do contrato, caso a infração seja confirmada;

III – Multa de 50% a 100% do valor do contrato, revertida para ações de educação da rede municipal, dosada proporcionalmente à gravidade da infração;

IV – Responsabilização administrativa, civil e, se for o caso, pena conforme a legislação aplicável.

§ 2° A infração poderá ser denunciada por qualquer cidadão, entidade ou órgão público municipal, mediante apresentação de provas ou indícios concretos;

§ 3° O auto de infração será lavrado por órgão municipal competente, designado em regulamento, com possibilidade de convênio com a Polícia Militar para apoio na fiscalização.

Art. 6° A apuração de infrações seguirá procedimento administrativo, regulamentado pelo Poder Executivo, que assegura:

I – Notificação formal do responsável, com descrição e prazo para defesa;

II – Análise por comissão técnica designada pela Poder Executivo;

III – Direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV – Possibilidade de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V – Decisão fundamentada, com base em critérios objetivos e provas documentais ou audiovisuais, proferida pela autoridade administrativa competente.

Art. 7° As empresas privadas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas após processo administrativo.

I – Advertência formal na primeira ocorrência;

II – Suspensão do alvará de funcionamento apenas em casos extremos, após três reincidências graves, comprovadas em processo administrativo.

Art. 8° É vedado ao Município de Manacapuru apoiar, patrocinar ou divulgar eventos que violem os dispositivos desta lei, mesmo que organizados por terceiros.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na legislação de improbidade administrativa e, se aplicável, penal.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 09 de outubro de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.10.09 11:52:22 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL

Prefeita Municipal de Manacapuru